



Terça-feira, 7 de Abril de 2009

I Série — N.º 64

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 30,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a adesão e assinatura do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E. P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End Teleg. «Imprensa»

ASSINATURAS	
Arc	
As três séries	Kz. 400 275,00
A 1.ª série	Kz. 236 250,00
A 2.ª série	Kz. 123 500,00
A 3.ª série	Kz. 95 700,00

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E. P.

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 5/09:

Cria as regiões académicas que delimitam o âmbito territorial de actuação e expansão das instituições de ensino superior — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma

Ministério das Finanças

Despacho n.º 71/09:

Fixa a subvenção mensal vitalícia a André Luís Brandão, ex-Ministro dos Transportes,

Despacho n.º 72/09:

Fixa a subvenção mensal vitalícia a Manuel Joaquim Noy da Costa, ex-Vice-Ministro dos Transportes

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 5/09
de 7 de Abril

Considerando que as linhas mestras para a melhoria da gestão do subsistema de ensino superior, aprovadas pela Resolução n.º 4/07, de 2 de Fevereiro, do Conselho de Ministros, bem como o respectivo plano de implementação, têm como um dos objectivos a expansão ordenada da rede de instituições de ensino superior;

Tendo em conta, por um lado, a necessidade de implementação progressiva e sustentável de instituições de ensino superior no País e por outro lado, a exiguidade de recursos humanos e materiais, torna-se imperioso o estabelecimento de um quadro espacial que assegure uma distribuição equilibrada de instituições de ensino superior, com unidades constituintes nas dezoito províncias do País;

Convindo assegurar que as instituições de ensino superior desenvolvam a sua actividade com base nas prioridades de desenvolvimento económico e social das regiões em que estão inseridas;

Nos termos das disposições combinadas da alínea b) do artigo 110.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I Disposições Gerais

ARTIGO 1.º (Criação)

São criadas as regiões académicas que delimitam o âmbito territorial de actuação e expansão das instituições de ensino superior.

ARTIGO 2.º (Âmbito)

O presente diploma aplica-se a todas as instituições de ensino superior.

CAPÍTULO II Regiões Académicas

ARTIGO 3.º (Organização das regiões académicas)

As regiões académicas apresentam a seguinte organização:

- a) «região académica I» — compreende as Províncias de Luanda e Bengo;

- b) «região académica II» — compreende as Províncias de Benguela e Cuanza-Sul;
- c) «região académica III» — compreende as Províncias de Cabinda e Zaire;
- d) «região académica IV» — compreende as Províncias da Lunda-Norte, Lunda-Sul e Malanje;
- e) «região académica V» — compreende as Províncias de Huambo, Bié e Moxico;
- f) «região académica VI» — compreende as Províncias da Huíla, Namibe, Cuando Cubango e Cunene;
- g) «região académica VII» — compreende as Províncias do Uige e Cuanza-Norte

ARTIGO 4º
(Sede das Instituições de ensino superior)

As instituições de ensino superior podem estar implantadas em qualquer espaço da respectiva região académica, sendo a sede definida no diploma da sua criação.

CAPÍTULO III

Âmbito Territorial das Instituições de Ensino Superior

ARTIGO 5º
(Definição)

O âmbito territorial de cada instituição de ensino superior é definido no diploma da sua criação, não sendo permitida a sua expansão fora desse limite.

ARTIGO 6º
(Instituições de ensino superior de âmbito regional)

1. As universidades, os institutos superiores politécnicos e as escolas superiores politécnicas são instituições de ensino superior de âmbito regional

2. As instituições de ensino superior de âmbito regional estão obrigadas a implantar unidades orgânicas em todas as províncias que constituem a região académica, na qual estão inseridas.

ARTIGO 7º
(Instituições de ensino superior de âmbito provincial)

1. Os institutos superiores técnicos e as escolas superiores técnicas são instituições de ensino superior de âmbito provincial.

2. As instituições de ensino superior de âmbito provincial desenvolvem a sua actividade, estritamente, na província em que foram autorizadas a funcionar.

ARTIGO 8º
(Âmbito territorial das academias)

As academias são instituições de ensino superior que, estando situadas numa determinada província, podem desenvolver a sua actividade noutras províncias do País por

períodos variáveis de tempo segundo objectivos e fins específicos.

CAPÍTULO IV
Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 9º
(Reorganização)

A reorganização das instituições de ensino superior é objecto de regulamentação em diploma próprio.

ARTIGO 10º
(Dívidas e omissões)

As dívidas e omissões suscitadas pela interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas pelo Conselho de Ministros.

ARTIGO 11º
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma.

ARTIGO 12º
(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 25 de Fevereiro de 2009.

O Primeiro Ministro, António Paulo Kassoma.

Promulgado aos 6 de Abril de 2009.

Publique-se

O Presidente da República, José EDUARDO DOS SANTOS.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Despacho n.º 71/09

de 7 de Abril

Considerando as disposições previstas no n.º 1 do artigo n.º 23.º da Lei n.º 13-A/96, de 31 de Maio e do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto n.º 5/06, de 12 de Abril, sobre a subvenção mensal vitalícia,

Nos termos do n.º 3, do artigo 114.º da Lei Constitucional, determino: